



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000165/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** LETICIA GUIMARAES PEYNEAU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas do contribuinte, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 12.409,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.260,00, por falta de comprovação dos dispêndios bem como da efetividade do tratamento, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.396,50 (fls. 13/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-46.528, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 100/106):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2007, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<b>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</b>	<b>6.396,50</b>
Multa de Ofício (passível de redução)	4.797,37
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	1.215,97
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>12.409,84</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 23.260,00. Motivos das glosas:

1) Pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III, do art. 80, do RIR/99 (identificação do paciente/endereço do profissional). Reintimado em 28/05/2008, contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento, bem como a efetividade do tratamento até 08/12/2008):

- Giovanna de Deus Cordeiro (R\$ 8.000,00);
- Alexsander Santos Pereira (R\$ 6.000,00);
- Julyano Dionizio Baptista (R\$ 6.000,00);
- Sandro Andrade Rodrigues de Paula (R\$ 660,00);
- Mariléa Aparecida Detoni (R\$ 2.600,00).

A contribuinte teve ciência do lançamento em 06/01/2009, conforme documento de fls. 99 e, em 21/01/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 03 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 89. Por meio de sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

- que foram glosados os valores pagos a profissionais de medicina e odontologia em serviços prestados ao seu filho, Guilherme Peyneau Camilo, de 12 anos de idade, que é portador de doença que o tornou, logo após o nascimento, incapaz para o exercício das atividades da vida civil;

- que apresenta farta documentação e fotografias demonstrando a lisura das despesas informadas, fazendo parte, além dos recibos de pagamento, o CPF, endereço e nome dos profissionais da medicina, odontologia e fisioterapia, a justificar realização de tratamento de saúde intensivo, pois o filho não se locomove por meios próprios, é dependente de auxílio de terceiros para se alimentar e para ser feita sua higiene pessoal;
- que esses documentos já foram apresentados anteriormente, mas não foram acatados, pois a fiscalização alegou que faltavam alguns documentos e informações;
- que a contribuinte faz três turnos de trabalho para arcar com as despesas de seu filho;
- que é de se tornar nula a autuação fiscal, pois é inválida no seu fundamento, ao aplicar legislação que faculta, até mesmo por meio de cópia de cheque, a lisura dos pagamentos, havendo desproporção, irracionalidade e injustiça que pode agora ser reparada pela autoridade julgadora;
- que a fiscalização não poderia duvidar dos documentos apresentados, com base em ato normativo infralegal;
- que, ante o exposto, pede a anulação do lançamento fiscal, que teria atribuído uma multa de 75% destinada a fraudadores fiscais, que nem de longe se aproximam da requerente.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 3.260,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 5.500,00, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 14/03/2012 (fls. 111), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/04/2012, recurso voluntário (fls. 112/116), reportando-se e repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a anulação do lançamento fiscal lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 117/118.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa sobre as despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Giovanna de Deus Cordeiro (R\$ 8.000,00), Alexsander Santos Pereira (R\$ 6.000,00) e Julyano Dionízio Baptista (R\$ 6.000,00), **por falta de indicação do paciente a justificar os dispêndios realizados**, buscando, por oportuno, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declarações emitidas pelos profissionais Alexsander Santos Pereira e Giovanna de Deus Cordeiro, os beneficiários dos serviços prestados nos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 117/118).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a efetividade dos tratamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e dos ora trazidos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 103/104):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. **Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o contribuinte ou seus dependentes.**

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, **contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.**

O motivo de cada glosa e a justificativa apresentada pela contribuinte serão detalhados a seguir, juntamente com a análise e o julgamento de cada uma.

### 1) GIOVANNA DE DEUS CORDEIRO

(...)

A interessada apresentou oito recibos, no valor de R\$ 1.000,00 cada, emitidos pela cirurgia-dentista indicada acima (CRO – ES 5013), em nome da contribuinte, referentes a “tratamento odontológico”, ano-calendário 2006, fls. 70 a 74.

Ocorre que os referidos recibos **não identificaram o beneficiário do tratamento, ou seja, não é possível afirmar que o serviço foi prestado em benefício da contribuinte ou de seu dependente**, como exige a legislação tributária.

Assim, mantenho a glosa no valor de R\$ 8.000,00.

### 2) ALEXSANDER SANTOS PEREIRA

A contribuinte apresentou nove recibos, no montante de R\$ 6.020,00, emitidos pelo profissional supracitado (Fisioterapeuta com registro no CREFITO 83605-F), referentes a “hidroterapia”, ano-calendário 2006, fls. 75 a 77.

Ocorre que os referidos recibos **não identificaram o beneficiário do tratamento, ou seja, não é possível afirmar que o serviço foi prestado em benefício da contribuinte ou de seu dependente**, como exige a legislação tributária.

Registre-se, ainda, que nenhum dos comprovantes **identificou o pagador da despesa**, pois o campo que identifica de quem foi recebido o valor do serviço foi deixado em branco.

De acordo com o exposto, mantenho a glosa no valor de R\$ 6.000,00

### 3) JULYANO DIONIZIO BAPTISTA

A contribuinte apresentou o recibo de fls. 82, emitido pelo profissional referido acima (Fonoaudiólogo CRF2 - E5 - 4424), em nome da interessada, em 20/11/2006, referente a serviços de fonoaudiologia, no valor total de R\$ 6.000,00.

Ocorre que esse recibo **não identificou o beneficiário dos serviços, ou seja, não é possível afirmar que o serviço foi prestado em benefício da contribuinte ou de seu dependente**, como prevê a legislação já tributária.

Logo, mantenho a glosa no valor de R\$ 6.000,00.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Observo que a decisão recorrida é contundente ao reconhecer que para a comprovação dos dispêndios e da efetividade dos serviços **deverão** ser observados os requisitos contidos no art. 80, § 1º, III do RIR/99, tanto que, na análise dos documentos apresentados na impugnação, houve por bem restabelecer as despesas com os profissionais Sandro Andrade Rodrigues de Paula e Mariléa Aparecida Detoni (fls. 78/82), ancorada tão somente nos recibos apresentados, os quais foram suficientes para formar a convicção daquele Colegiado.

Assim, seguindo na mesma linha de entendimento e julgamento, tenho que declaração fornecida pelo fisioterapeuta Alexsander Santos Pereira (fls. 117), aliada aos recibos por ele emitidos (fls. 75/77) traz a indicação do paciente e os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, além de não deixar dúvidas que os serviços foram prestados em favor de seu filho/dependente declarado, Guilherme Pyneau Camilo, portador de paralisia cerebral (fls. 19/63), restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados, razão pela qual restabeleço a despesa no valor de **R\$ 6.000,00**.

Já em relação às despesas com a dentista Giovanna de Deus Cordeiro, no valor **de R\$ 8.000,00** (fls. 70/74) – cuja declaração apresentada somente atesta os serviços realizados em favor da Recorrente e de seu filho/dependente no ano-calendário de 2005, nada se referindo ao ano-calendário de 2006, objeto da autuação (fls. 118) – e com o fonoaudiólogo Julyano Dionízio Baptista, no valor **de R\$ 6.000,00** (fls. 82), melhor sorte não socorre à Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados e a efetividade dos serviços, restando violados os arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99 e o entendimento manifestado na SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013, calhando aqui a manutenção das glosas operadas, à mingua de comprovação do beneficiário dos serviços prestados.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto